

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.71.03.002686-5/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL.

Relatou que há pouco tempo havia um núcleo da Defensoria Pública da União, dotado de um Defensor Público da União, na Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS o qual, sem que possa declinar o teor do juízo de conveniência e oportunidade efetivado pela Administração, foi removido sem que outro titular fosse lotado permanentemente, sendo que a ausência de titular na função para atuação nos processos em tramitação na Justiça Federal gerou grave dano à comunidade regional.

Ressaltou que não se está a questionar o direito à remoção dos Defensores Públicos, mas sim a necessidade de lotação de pelo menos um defensor na Subseção Judiciária de Uruguaiana, possibilidade concreta diante do fato de se encontrar em andamento o 3º Concurso Público com previsão de provimento de 61 cargos de novos Defensores Públicos da União - Portaria nº 205/2006, sem, contudo, contemplar nenhuma das mencionadas vagas futuras para esta Subseção Judiciária.

Embasou seu pedido na necessidade de serem asseguradas as garantias constitucionais de acesso à Justiça e de assistência jurídica integral e gratuita, sendo a União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, a responsável pela implementação de tais políticas públicas impostas pela Constituição Federal. Argüiu que é direito fundamental dos indivíduos de comprovada insuficiência de recursos, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado de modo a afastar a violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Requeru, em antecipação dos efeitos da tutela, (a) a determinação à União que nomeie e lote de pelo menos um Defensor Público no Núcleo de Uruguaiana/RS, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do concurso em andamento, para atuação permanente nesta Subseção; (b) se comprovada a inexistência de recursos orçamentários para fazer frente ao aumento de despesa gerado pela determinação judicial, seja determinada a redução em pelo menos 0,1% da verba orçamentária da União relativa à publicidade ou no montante necessário para suportar o referido aumento; (c) a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 ao Defensor Público-Geral para o caso de descumprimento da ordem.

No mérito, requereu a "procedência do pedido acima deduzido, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida". Juntou documentos (24/136).

Deferida a antecipação de tutela às fls. 141/142.

Irresignada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 165/179), no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 234/235) e, ao final, foi dado provimento (fl. 257).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 190/215. Aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, referiu a razoabilidade e legalidade de gestão da Defensoria Pública em consonância com os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e obediência à cláusula da reserva do possível. Asseverou a necessidade de preservação do Princípio da Separação dos Poderes, a impossibilidade existente na substituição de critério administrativo por critério judicial. No que tange à concessão da antecipação de tutela, mencionou a ausência do periculum in mora, a irreversibilidade da medida, a impossibilidade de esgotamento do objeto da ação, no todo ou em parte, em razão de concessão de liminar e a existência, com tal deferimento, de grave lesão à ordem pública. Finalmente, pugnou pelo descabimento de fixação de "astreintes" contra a Fazenda Pública e pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica à contestação (fls. 237/254), o MPF redarguiu a preliminar suscitada, alegando que a defesa de interesses difusos é atribuição do Ministério Público e que a via processual adequada é a ação civil pública, bem como reiterou os argumentos esposados na peça exordial.

Intimadas para indicação de provas a produzir, as partes nada requereram (fl. 261 e 263).

Vieram os autos conclusos para sentença, com posterior determinação de baixa em diligência para juntada de decisão de provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fl. 267).

Retornaram os autos conclusos para sentença.

Breve o relato. Passo à fundamentação.

I - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL:

O artigo 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público a condição de instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já os incisos II e III do art. 129 explicitam ser função institucional *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, cabendo-lhe ainda *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

O caput do artigo 134 da Constituição Federal expõe que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Ademais disso, o artigo 37 da Carta determina que a Administração Pública observe o princípio da eficiência; que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); bem como que onde houver lesão ou ameaça a direito, o controle jurisdicional é inafastável (art. 5º, XXXV).

Colhe-se desse arcabouço que a disponibilização de um serviço público adequado e eficiente de Defensoria Pública projeta-se como um direito ou interesse difuso, *"transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"*, na conceituação trazida pelo art. 81, I, da Lei nº 8.078/90.

O instrumento posto à disposição do Ministério Público pelo ordenamento jurídico para a tutela dos interesses difusos é a ação civil pública (art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85), de modo que tê-la por inadequada ao controle dos atos da administração significaria retirar daquela instituição a possibilidade de defesa e zelo que a Constituição lhe impõe, entendimento que, à saciedade, não pode prevalecer.

Além disso, conquanto seja entendimento já solidificado jurisprudencialmente que a ação civil pública não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade - porquanto, caso declarada a inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*, estaria sendo subtraída competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal -, na casuística, não se verifica tal hipótese.

Isso porque a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que visa a combater a denominada síndrome da inefetividade, insere-se dentro do controle abstrato de constitucionalidade, ao passo que a presente ação civil pública insurge-se em face de inércia do Poder Público em relação a um fato concreto (instalação da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Uruguaiana).

Rejeito, assim, a prefacial de inadequação da via eleita.

II - MÉRITO:

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. Trata-se de garantia que se insere no contexto do direito fundamental de acesso à Justiça.

Contextualizando este preceito fundamental, precisas são as palavras de Alexandre Moraes, *in verbis*:

*"A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, **pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça.** Sem assistência jurídica integral aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou*

de sua família. (in "Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional". 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 441)." (sem grifo no original).

É interessante sinalar, de plano, que a assistência jurídica integral e gratuita é mais ampla que a mera assistência judiciária.

De acordo com Barbosa Moreira, fazendo comparativo entre as Constituições de 1934, 1967, EC n.º 1/69 e a atual Constituição Federal, (in, *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*, RePro 67/130), "a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo o que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência' reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. **Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos.** Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos". (sem grifo no original)

Sem adentrar na discussão acerca da fundamentalidade dos direitos sociais, limito-me a afirmar, amparada nas valiosas lições de Ingo W. Sarlet (**SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner**. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana. Acesso em: 12 jan. 2009), que "todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional, ou se encontrem ainda (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil".

E se assim é, encontram-se sujeitos à lógica do artigo 5º, § 1º, da CF, no sentido de que todas as normas de direitos fundamentais, inclusive as normas de direitos sociais de cunho prestacional, são dotadas de eficácia e, portanto, de direta aplicabilidade, devendo-se delas extrair a máxima eficácia e a maior efetividade possível.

Com efeito, um dos princípios vetores da hermenêutica constitucional é o da efetividade. Com a nova ordem de 1988, a Constituição Federal, antes meramente semântica, passou a constituir-se em Constituição Normativa, o que implica passar a ter força transformadora no mundo dos fatos.

Nesse sentido, reproduzo as palavras de Barroso (in *Interpretação e aplicação da Constituição*, editora Saraiva, 5ª edição, 2003, p. 257) acerca do princípio da efetividade:

"Um dos pontos capitais relativamente ao princípio da efetividade é a necessidade de o Poder Judiciário se libertar de certas noções arraigadas e assumir, dentro dos limites do que seja legítimo e razoável, um papel mais ativo em relação à concretização das

normas constitucionais. Para tanto, precisa superar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional: a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo"

Acerca das políticas públicas de implementação de direitos sociais, uma das formas de concretização da força normativa dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, embora ao Executivo e ao Legislativo caiba precipuamente a sua elaboração, pode o Judiciário suprir, excepcionalmente, a omissão estatal diante do descumprimento de encargos decorrentes de comando constitucional (por todos, cito o RE 410715, julgado pela 2ª Turma e relatado pelo Min. Celso Mello, julgado em 22.11.2005 e publicado no DJ de 03.02.2006).

Nesse âmbito excepcional de atuação do Poder Judiciário, ganha importância o denominado "princípio da reserva do possível" em contraposição ao "mínimo existencial".

Segundo o princípio da reserva do possível, implementação dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado.

Entretanto, consoante salienta com precisão Ingo W. Sarlet (*in, Reserva do possível...*), *"se a reserva do possível há de ser encarada com reservas,(74) também é certo que as limitações vinculadas à reserva do possível não são, em si mesmas, necessariamente uma falácia. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social. Assim, **levar a sério a "reserva do possível" (e ela deve ser levada a sério, embora sempre com as devidas reservas) significa também, especialmente em face do sentido do disposto no artigo 5º, § 1º, da CF, que cabe ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos.**"*

Quanto ao mínimo existencial, fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, impende ressaltar que não deve ser reduzido à garantia da mera sobrevivência física. A garantia efetiva de uma existência digna consiste em permitir a plena fruição dos direitos fundamentais, isto é, o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, sempre de acordo com a realidade social.

Nas palavras do eminente jurista a pouco citado (*in, Reserva do possível...*), *"a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, embora não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, não se poderia deixar de enfatizar que a garantia de uma existência digna consta do elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput), no que a nossa Carta de 1988 resgatou o que já proclamava a Constituição de Weimar, de 1919."* (sem grifo no original).

Cotejando esses dois valores, precisas foram as razões do Ministro Celso Mello quando da célebre decisão monocrática proferida na ADPF 45 MC/DF (Informativo n. 345 do Supremo Tribunal Federal):

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

*Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - **que o caráter programático das regras inscritas no texto da carta política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente**, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. " (sem grifo no original)

Extraí-se, pois, que o Poder Judiciário poderá intervir na execução de políticas públicas específicas a cargo do Poder Executivo sempre que tais políticas estejam delineadas constitucionalmente e a sua omissão comprometer a eficácia de direitos fundamentais, ressalvando-se a necessidade de disponibilidade financeira.

E a intervenção judiciária, nessa toada, não viola a cláusula pétrea da separação dos poderes (artigo 60, §3º, inciso III da Constituição Federal).

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que definiu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, criou também uma série de mecanismos para evitar que um Poder extrapole suas competências ou atribuições se omita de exercê-las.

Esses mecanismos são conhecidos como "sistema de freios e contrapesos", gestados pela doutrina Norte Americana dos "*checks and balances*". Eles existem porque o princípio da separação dos poderes, num Estado de Direito, deve ser concebido como um instrumento da recíproca limitação desses poderes em favor das liberdades clássicas expressadas pelos direitos fundamentais.

Assim, o Poder Judiciário se legitima a interferir nos atos dos demais poderes justamente quando esses poderes estiverem, através de condutas comissivas ou omissivas, deixando de observar os direitos fundamentais constitucionais.

Nesse passo, tenho que a pretensão deduzida em face do Poder Público - reinstalação do núcleo da Defensoria Pública da União e lotação de pelo menos um defensor público na Subseção Judiciária de Uruguaiana - mais que razoável, é urgente e essencial.

De nada adianta haver previsão constitucional de pleno acesso à Justiça e de defesa efetiva e profissional em prol dos necessitados, se não houver a presença de um defensor dativo atuando.

Inócua a previsão de direitos sociais básicos, como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores etc, ou mesmo a garantia do mínimo existencial, sem que se propicie o mínimo de instrumentos para a sua efetivação.

Não existe, no mundo dos fatos que a Constituição Normativa pretende transformar, direito fundamental nem mínimo existencial sem assistência jurídica gratuita, sem acesso à Justiça!

Na Subseção Judiciária de Uruguaiana, que engloba os municípios de Uruguaiana, Garruchos, Maçambará, Alegrete, São Borja, Barra do Quaraí e Itaqui, a Justiça Federal atende - segundo dados obtidos nos *sites* oficiais das Prefeituras dos Municípios mencionados, com exceção de Maçambará e Itaqui, com relação aos quais os dados foram obtidos via contato telefônico com as Prefeituras Municipais - a 333.010 cidadãos.

Todos eles, e especialmente aqueles de baixa renda (justamente os mais suscetíveis de terem o mínimo existencial negado pelo Poder Público), estão totalmente desamparados no que concerne à assistência jurídica, sendo-lhes dificultado sobremaneira o acesso à Justiça.

Há um dado a ser acrescido de bastante relevância: os cidadãos da Subseção de Uruguaiana já haviam sido contemplados com a instalação de um núcleo da Defensoria Pública da União. Destarte, a extinção do núcleo sem que tenha havido diminuição da demanda representa evidente retrocesso social.

Afora isso, bem sabemos que os litígios tratados na Justiça Federal envolvem a União ou suas autarquias (mormente o Instituto Nacional do Seguro Social).

Em face desse fato, causa perplexidade que tantos cargos de Procurador da Fazenda Nacional/Procurador Federal e de Advogado da União sejam anualmente providos (para o fim de defender os interesses da União e suas autarquias) em detrimento de um número inexpressivo de Defensores Públicos.

Atualmente, em todo o país, há cerca de **213** cargos de Defensor Público da União providos, conforme informação obtida no Relatório de Gestão da DPU no exercício de 2007 (*site* <http://www.dpu.gov.br/pdf/Relatório%20de%20Gestão%202007.pdf> Acesso em 23/01/2009), e cerca de **8.000** cargos vinculados à Advocacia-Geral da União (PFN/Procuradores Federais e Advogados da União), conforme dados obtidos no *site* da Advocacia Geral da União

(http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/21112008_historico.pdf Acesso em 23/01/2009).

A desproporcionalidade é demasiadamente assombrosa para que possa ser ignorada. Não há como se afirmar esteja sendo garantido o acesso à Justiça ao cidadão com tamanha disparidade de armas: de um lado, o cidadão hipossuficiente; de outro, o Poder Público, com todo o aparato estatal. E não há alegação de "reserva do possível" que justifique a desproporcionalidade entre os gastos com a defesa do Estado e do cidadão.

Não ignoro que a Defensoria Pública da União é carreira recente e bastante carente de recursos humanos. Também não desconheço que há capitais de estados brasileiros, notoriamente mais populosas que a Subseção Judiciária de Uruguaiana, que não possuem núcleo da Defensoria Pública da União (a saber, São Luís, Porto Velho e Macapá), o que em princípio poderia apontar para a irrazoabilidade da postulação deduzida nesta ação.

Todavia, essa realidade apenas corrobora o entendimento no sentido de que o Poder Público, além de não garantir o mínimo existencial aos cidadãos, não está cumprindo minimamente sua obrigação - também incluída no conceito de "reserva do possível" - de otimizar e maximizar os recursos e minimizar o impacto da escassez.

Ademais disso, já sinalizei anteriormente que a assistência jurídica não se esgota na assistência judiciária, isto é, na representação processual dos necessitados. Nesse passo, a nomeação de defensores dativos, paliativo à ineficiente garantia de acesso à Justiça, não é forma apta a sanar a omissão estatal, haja vista que essa assistência restringe-se ao âmbito judicial.

Quanto à inexistência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetiva a prestação positiva dele reclamada, não a reconheço no caso em tela.

Primeiro porque a União não trouxe nenhum elemento concreto acerca da alegada absoluta indisponibilidade de recursos e da eficiência na otimização da sua aplicação. E na esteira das lições acima transcritas acerca do princípio da reserva do possível, cabia ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos.

Outrossim, certamente o comprometimento pecuniário envolvido na reinstalação de um núcleo da Defensoria Pública da União nesta Subseção não superaria os valores gastos anualmente com a nomeação de defensores dativos.

Nesses termos, tenho que procede o pedido deduzido na inicial no sentido da determinação de nomeação de pelo menos um defensor público da União para atuar na Subseção de Uruguaiana.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial ao efeito de determinar que a União instale a Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Uruguaiana, com, no mínimo, um Defensor Público lotado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de descumprimento da determinação no prazo estabelecido, fixo multa diária à União no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 7.347/85).

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o necessário reexame (art. 475 CPC e art. 19 da Lei n.º 4.728/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 26 de janeiro de 2009.

Aline Teresinha Ludwig
Juíza Federal Substituta